

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PR

Pregão Eletrônico nº 078/2022

DECISIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.608.523/0001-02, com sede na Rua Olavo Bilac, n. 250, CASA A, bairro Guarani, na cidade de Colombo/PR, CEP 83.409-020 por sua proprietária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar.

I – Da Tempestividade

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois está dentro do prazo previsto no item 14.1 do edital, que é de 3 (três) dias após decorrido o prazo para a apresentação do recurso administrativo.

II – Dos fatos

A Recorrida foi sagrada vencedora no processo licitatório em epigrafe, tendo em vista que ofertou o menor lance global incluindo todos os custos inerentes aos serviços a serem prestados, bem como cumpriu com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório em relação à habilitação e situação econômico-financeira.

Ocorre que, irresignada com a brilhante decisão em que declarou a Recorrida vencedora, a Recorrente interpôs o seu recurso administrativo visando a revisão do ato alegando em suma, sem maiores fundamentos, que o SAT (seguro de acidente de trabalho) apresentado estaria divergência com o que a Recorrente entende correto, que a empresa hipoteticamente estaria em desacordo com as normas tributárias tendo em vista o seu objeto além de contestar o atestado de capacidade técnica apresentado, requerendo ao final do seu recurso a desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, a Recorrida passa a expor as suas contrarrazões ao recurso apresentado, em vista a correta aceitação realizada por parte da nobre comissão de licitação.

III - Das Razões

III.I – Do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)

Conforme já aludido anteriormente, a Recorrida foi declarada vencedora do certame após ter cumprido com todos os requisitos exigidos pelo edital e pela lei, abrindo então o prazo para a as demais licitantes intencionarem ou não a existência de recursos acerca dos atos praticados, momento em que a Recorrente intencionou a sua vontade de recorrer, apresentando ao final suas alegações acerca da proposta apresentada pela Recorrida.

Em seus apontamentos recursais, a empresa SPIN alegou que o percentual indicado a título de SAT estaria, no seu entendimento, em desconformidade com o que julga correto, aduzindo que o valor correto baseado no CNAE da empresa seria 2, e não 1 conforme corretamente utilizado.

Neste sentido, verificando-se o cartão do CNPJ anexado juntamente com os documentos de habilitação, restou demonstrado que o CNAE preponderante da empresa é o de n. 82.99-7-99 que tem como grau de risco classificado em 1 (http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/4_101130-164603-107.pdf), que multiplicado pelo FAP indicado de 0,5 resulta nos 0,5% utilizados em planilha.

Portanto, resta demonstrado que o valor cotado a título de SAT foi correto, visto que o grau de risco sendo 1 e o fator acidentário de prevenção é 0,5%, resulta exatamente no percentual de 0,5% utilizado em planilha, não havendo qualquer motivo nesse sentido para revisão do ato que sagrou vencedora a Recorrida.

III.II – Do Regime Tributário da Recorrida

A Recorrente em sua peça recursal alega que após análise às tabelas do simples nacional, verificou-se que o CNAE em que a Recorrida está inserida não guarda consonância com o objeto ora licitado, devendo ser modificado o regime tributário da empresa para ser utilizada a tabela III e não a tabela IV, fazendo com que a empresa tenha um percentual de recolhimentos diferentes do apresentado em planilha.

Diante do apontamento realizado pela Recorrente, verifica-se que tais alegações não devem prosperar no presente caso, visto que a empresa NÃO É OPTANTE pelo simples nacional, situação que pode ser averiguada através da consulta no link <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>.

Insta salientar ainda, que a Recorrida utiliza o regime tributário LUCRO REAL, onde os valores para PIS e COFINS são 1,65% e 7,60% respectivamente, bem como o percentual de ISS é de 5% para os serviços a serem realizados, conforme Lei Complementar n.º 40/2001, do município de Curitiba, inexistindo, portanto, qualquer situação a ser verificada no que se diz a respeito da tributação utilizada.

Isto posto, a Recorrida realizou a correta cotação de tributos, dentro do seu regime tributário, neste caso o LUCRO REAL, inexistindo qualquer situação a ser revisada acerca das alegações realizadas pela Recorrente neste sentido.

III.III – Da Carta de Capacidade Técnica

Assim como os infundados apontamentos realizados em razão o SAT e dos REGIME TRIBUTÁRIO da Recorrida, a Recorrente se insurge contra os atestados de capacidade técnica apresentados, em especial os atestados emitidos

por empresas privadas, alegando que os mesmos devem ser diligenciados, em especial o atestado emitido pela empresa Prodent's.

Ao embasar a sua irresignação quanto aos atestados apresentados, a Recorrente aponta os fatos de o endereço do CNPJ estar em Colombo e a empresa estar declarada como inapta perante a Receita Federal.

Pois bem, no que se diz a respeito dos endereços apresentados pela emissora, o mesmo não foi de preenchimento e responsabilidade da Recorrida, situação que também passou despercebido pela mesma, entretanto a divergência apontada não é motivo de desclassificação tendo em vista que as demais informações refletem a realidade.

Já no que se diz a respeito dos da situação de inapta da emitente do atestado, é uma situação que não compete à RECORRIDA, tendo em vista que é apenas uma prestadora de serviços, sem qualquer tipo de gerência sobre as situações fiscais e jurídicas da empresa emitente, cabendo apenas a mesma qualquer tipo de relação às declarações devidas por aquela.

Desta forma, a Recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade como a exigência editalícia, emitidos por empresas sérias e idôneas, sem qualquer tipo de ilegalidade, perfectibilizando o trabalho desenvolvido pelo pregoeiro e sua equipe e que sagrou vencedora a Recorrida, sem qualquer situação a ser revista.

III – Considerações Finais

Expostas as contrarrazões recursais, não há justificativa plausível e legal para aceitação das razões apresentadas pela Recorrente, visto que os apontamentos apresentados não devem prosperar, bem como a Recorrida ter demonstrado de forma clara e objetiva de que sua proposta é totalmente correta e exequível, em o estrito cumprimento das normas editalícias e legislação vigente, sem deixar margens para qualquer dúvida em relação dos documentos apresentados.

Ex positis, requer seja julgado improcedente em todos os seus termos e pedidos do recurso interposto pela empresa SPIN GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI., ratificando, assim, a decisão que consagrou vencedora a empresa DECISIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI.

N. Termos.

P. Deferimento.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

DECISIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI.

REBECCA FRANÇA DOS SANTOS

PROPRIETÁRIA

CPF: 109.836.299-35

Fechar